

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, através da Secretaria de Infraestrutura.

PROCESSO Nº:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.07.16.01-PMI/SEINFRA.



DO OBJETO:

Construção de acesso viário do Novo Altiplano a Cohabs (AV. JUCELINO KUBITSCHECHEK/ AV. HORÁCIO FERNANDES NOGUEIRA/ AV. JOSÉ MARCIO DA SILVA NOGUEIRA - IGUATU - CE), conforme especificações técnicas constantes no projeto básico, convertido em anexo deste edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O **Secretário de infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Concorrência Eletrônica acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade Concorrência, no formato eletrônico, o **Secretário de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE**, autorizou a realização de certame público, através do Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio designados, visando a Construção de acesso viário do Novo Altiplano a Cohabs (AV. JUCELINO KUBITSCHECHEK/ AV. HORÁCIO FERNANDES NOGUEIRA/ AV. JOSÉ MARCIO DA SILVA NOGUEIRA - IGUATU - CE), conforme especificações técnicas constantes no projeto básico, convertido em anexo deste edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
Grifo Nosso]

Embora a lei federal nº 14.133/2021 trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a Administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação superveniente de necessidade de ajustes no objeto, ora licitado, que impactam o planejamento de contratação desta Secretaria, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço



licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)
[Grifo Nosso]

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestável.

Continuadamente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve a abertura e o regular processamento do Processo Licitatório tombado sob o nº CE-2026.07.16.01-PMI/SEINFRA, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, que tem por objeto o que restou descrito no parágrafo anterior.

Pois bem, ocorre que após a publicação do edital da concorrência em tela, foram apresentadas impugnações ao edital por parte de licitantes, as quais questionaram aspectos técnicos do Projeto Básico do objeto licitado, sendo que, após análise técnica aprofundada das referidas impugnações pela equipe técnica da SEINFRA, constatou-se a existência de falhas substanciais no Projeto Básico que instrui o certame, as quais não haviam sido identificadas em momento anterior.

As falhas identificadas no Projeto Básico implicam em alteração significativa do objeto originalmente licitado, o que comprometeria a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios que regem a licitação pública, sendo que, que a necessidade de promover alterações substanciais no Projeto Básico constitui fato superveniente que justifica a revogação do certame por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumpre ressaltar que, o presente ato de revogação encontra-se dentro do espectro do poder-dever de autotutela da Administração Pública, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, conforme consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo o presente ato de revogação do procedimento, a medida que melhor atende ao interesse público, a fim de que um novo edital, com as devidas correções no Projeto Básico, possa ser lançado, garantindo a segurança jurídica, a eficiência e a economicidade da futura contratação.



DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência**, na forma **Eletrônica**, tombada sob o nº **2026.07.16.01** em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Iguatu-CE, 06 de agosto de 2026.

Antônio Ricarte Sobrinho
Secretário
Secretaria de Infraestrutura
Portaria nº 017/2025